

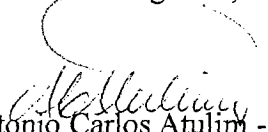


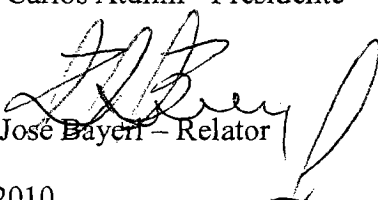
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.00792/2003-47
Recurso nº 239.496
Resolução nº 3403-00.020 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INCORPORADORA PATRIOLINO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antônio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Trata-se, na espécie, de auto de infração eletrônico lavrado para exigir saldos de valores declarados, cujos pagamentos não foram localizados nos sistemas da RFB, relativos à Contribuição para o PIS/Pasep, períodos de apuração fevereiro e setembro de 1998.

O contribuinte contestou a cobrança apresentando os documentos de arrecadação pertinentes e alegou equívoco na informação do período de apuração fevereiro/1998, ao passo que teria indicado o valor apurado a título de Cofins como sendo de

PIS/Pasep, no montante de R\$ 4.282,88 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais, oitenta e oito centavos).

A unidade preparadora providenciou a imputação dos valores e encaminhou o processo à delegacia de julgamento recorrida, tendo em conta que, mesmo após a apropriação, remanesceram valores a pagar.

A DRJ Fortaleza, por seu turno, julgou improcedente a alegação de equívoco no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, porquanto desacompanhada dos documentos que demonstrassem cabalmente o erro.

Em recurso voluntário, o contribuinte renovou os argumentos, acrescentando que o valor adrede mencionado refletia exatamente a apuração informada em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, ano-base 1998, e que, em relação a uma pequena insuficiência de recolhimento no mês de setembro/1998, houve pagamento 05 (cinco) dias após a quitação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Se é verdade que o momento oportuno para produção da prova documental é o ingresso da impugnação, também a incidência do princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal.

Diante do acervo documental acostado pelo contribuinte reconheço que a justificativa apresentada é bastante verossímil, pois, de fato, o valor de R\$ 4.282,88 vem demonstrado na DIPJ/99 como referente à Cofins do mês de fevereiro/1998, o que revela uma grande probabilidade de ter havido o erro sustentado.

Assim, converto o julgamento em diligência para que seja providenciado o que segue:

1. Que seja intimado o contribuinte a apresentar os documentos que respaldam a apuração do PIS/Pasep, período de apuração fevereiro/1998, no montante alegadamente devido (R\$ 1.391,94);
2. Que seja confirmado, nos sistemas da RFB, o pagamento extemporâneo de resíduo relativo ao PIS/Pasep, período de apuração setembro/1998, na quantia de R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos), conforme cópia de DARF apensado à fl. 36;
3. Que seja informado se houve declaração em DCTF e competente recolhimento, em relação à Cofins, no período de apuração fevereiro/1998, no valor de R\$ 4.282,88.

Findas as diligências e as medidas operacionais porventura cabíveis, abra-se vista ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias para, acaso queira, manifestar-se e, em seguida, devolva-se a este tribunal administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl

